



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.933071/2013-17
Recurso Voluntário
Resolução nº 1002-000.364 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de dezembro de 2022
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente EDENRED SOLUÇÕES DE PAGAMENTO HYL A S.A.
Interessado FAZENDA PÚBLICA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para realizar análise dos documentos que o instruem e elaborar Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, bem como para atestar se o referido crédito não foi utilizado em outro processo de compensação.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felli pe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por EDENRED SOLUÇÕES DE PAGAMENTOS HYL A S.A., em face do acórdão de nº 14-95.709, proferido pela C. 6ª Turma da DRJ/RPO, objetivando sua reforma integral.

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.364 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.933071/2013-17

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto ("DRJ/RPO"), o qual será complementado ao final:

"Trata-se de Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 11953.30872.131210.1.3.04-5799 (fls. 02 a 06), mediante a qual a contribuinte pretendeu extinguir débito próprio com suposto crédito decorrente de pagamento indevido de IRPJ com origem no Darf recolhido em 30/12/2009, cód. 2362 – IRPJ Estimativa Mensal, no valor R\$ 28.962,07.

A DRF de origem emitiu o Despacho Decisório eletrônico de fl. 189 não homologando o feito, sob o fundamento de que o DARF indicado como fonte do valor pago indevidamente foi integralmente utilizado para quitação de débito confessado pelo contribuinte, não restando saldo disponível para a compensação declarada:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
11953.30872.131210.1.3.04-5799	13/12/2010	Pagamento Indevido ou a Maior	10880-933.071/2013-17

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a R\$ 28.962,07.
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/11/2009	2362	28.962,07	30/12/2009

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4355578222	28.962,07	Db: cód 2362 PA 30/11/2009	28.962,07
VALOR TOTAL			28.962,07

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/08/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
24.512,19	4.902,43	8.454,25

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada do despacho decisório em 12/08/2013 (AR à fl. 09), a interessada apresentou em 09/09/2013 a manifestação de inconformidade de fls. 12/13, acompanhada dos documentos de fls. 14 a 264, onde alega, em síntese, que o crédito de R\$ 28.962,07 é oriundo de pagamento indevido referente ao IRPJ cód. 2362 do mês de novembro/2009. Diz que conforme DIPJ/2010, ano-calendário de 2009, transmitida em 30/06/2010, apresentou IRPJ a pagar no valor de R\$ 0,00, ficando claro o pagamento indevido. Afirma que no dia 06/09/2013 efetuou a retificação da DCTF alterando o débito de IRPJ para o mês de novembro para R\$ 0,01. Ao final requer seja acolhida a manifestação de inconformidade e homologada a compensação." (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/11/2009 a 30/11/2009

ACÓRDÃO COM VEDAÇÃO DE EMENTA.

Portaria RFB nº 2724, de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em sessão do dia 06/06/2019, a DRJ/RPO ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) a não **homologação da DCOMP** decorreu do fato de que o **DARE indicado** na DCOMP como origem do crédito aproveitado na compensação, ter sido **integralmente utilizado na quitação de débitos** informados pelo próprio contribuinte;
- (ii) a manifestante alega que conforme DIPJ/2010, ano-calendário de 2009, transmitida em 30/06/2010, apresentou IRPJ a pagar no valor de R\$ 0,00 no mês de novembro, ficando claro o pagamento indevido, e que em 06/09/2013 efetuou a retificação da DCTF alterando o débito de IRPJ para o mês de novembro para R\$ 0,01;
- (iii) sobre a **DCTF retificadora**, observa-se que foi **transmitida em 06/09/2013** (e-fls. 156/219), portanto, **após** a ciência do **despacho decisório** de não homologação, o que lhe **retira** o caráter da **espontaneidade**;
- (iv) além disso, a **simples de retificação da DCTF não tem** o condão de revestir de **liquidez e certeza** o direito de crédito compensado. É **necessária** a **comprovação** do **erro**, mediante a apresentação de documentação contábil/fiscal que deu suporte à retificação implementada;
- (v) por outro lado, a Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - **DIPJ**, instituída pela Instrução Normativa SRF nº 127, de 30 de outubro de 1998, é o documento por meio do qual as pessoas jurídicas devem apresentar, anualmente, informações sobre diversos impostos e contribuições devidos, compreendendo o resultado das operações do período de 01 de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior ao da declaração;
- (vi) a **DIPJ não configura documento suficiente** a **comprovar qualquer erro** nas informações prestadas na DCTF, pois se trata de documento de natureza meramente informativa, enquanto a DCTF traduz-se em instrumento de confissão de dívida. Eventualmente a **DIPJ** prestar-se-ia a **comprovar erro de preenchimento da DCTF** caso estivesse acompanhada da correspondente documentação fiscal e contábil que dê suporte aos valores reclamados;
- (vii) o RIR/1999, possibilita aos contribuintes o direito de optar pela apuração anual do imposto, com recolhimentos mensais por estimativa. Assim, para **suspender o pagamento do imposto estimado**, a contribuinte **deve levantar balanços ou balancetes**, os quais devem estar transcritos no **Livro Diário**, mas a interessada **não comprovou em nenhum momento** a existência desses balanços ou balancetes, devidamente escriturados no

Livro Diário e também não apresentou nenhum outro elemento da escrituração contábil e fiscal;

- (viii) o ônus probante é do contribuinte que alega possuir um direito creditório junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa;
- (ix) por fim, conclui que, faltando aos autos a comprovação da existência de pagamento indevido ou a maior, o direito creditório não pode ser admitido e a compensação que dele se aproveita não pode ser homologada.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 284/292), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/RPO, sob a alegação de que:

- (i) a Recorrente promoveu o recolhimento indevido de IRPJ em 30/12/2009, no valor de R\$ 28.962,07, referente ao tributo relacionado à estimativa do período de apuração de novembro/2009, tendo apresentado a comprovação de que a DIPJ do período indica saldo zero de IR a pagar e que efetuou a retificação da competente DCTF;
- (ii) não obstante constituir a DIPJ, inquestionavelmente, o documento estabelecido pela própria Administração Tributária para a apuração do IRPJ, a r. decisão recorrida alegou que não seria ela suficiente, pois tal declaração seria utilizada para a apresentação de informações de diversos tributos;
- (iii) referida alegação apresenta-se desprovida de lógica meridiana, na medida em que o fato de um demonstrativo de apuração ser utilizado para apresentação de informações de diversos tributos não impede a análise específica de cada um deles;
- (iv) observe-se que se a DIPJ apresenta informações de diversos tributos, esse fato jamais poderia ser utilizado em desfavor do contribuinte, como razão para negar-lhe o exercício de direitos, mormente porque é a Administração Tributária que estipula os dados a serem inseridos em tal declaração e não o contribuinte;
- (v) a conclusão da r. decisão recorrida, no sentido de que a DIPJ não seria suficiente para a confirmação do direito de crédito da Recorrente, sendo necessária a apresentação de documentação contábil que dê suporte aos valores reclamados, não pode prevalecer também por outro motivo incontestável: o fato de que a Administração Tributária já possuía, quando da análise da compensação, e quando da prolação da decisão recorrida referida documentação;
- (vi) como se observa dos documentos anexos 1 a 3, a escrituração contábil da Recorrente quanto ao ano de 2009 foi transmitida eletronicamente, por meio do sistema SPED, constando da base de dados da própria Administração Tributária;

- (vii) a fim de afastar qualquer possibilidade de questionamento quanto a seu direito de crédito, **apresenta a Recorrente**, neste momento, a comprovação de que consta em tal escrituração eletrônica o **balancete de 11/2009 (doc. 4)**, os **termos de abertura e encerramento do livro diário do período (doc. 5)**, bem como o **balanço patrimonial** e a **demonstração de resultados do exercício de 2009** (docs. 6 e 7);
- (viii) deve ser mencionado que em **nenhum momento** a Recorrente foi **comunicada** a respeito da possível **inconsistência em seu PER/DCOMP**, nos termos do procedimento padrão da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o que, se tivesse ocorrido, determinaria a rápida resolução do problema, com um simples esclarecimento, evitando-se, assim, a prolação do despacho decisório impugnado e mantido pela decisão ora recorrida;
- (ix) não tendo sido adotado tal procedimento, não possui a Recorrente alternativa para fazer valer seu direito que não a apresentação da Manifestação de Inconformidade, que foi rechaçada, por meio da qual, todavia, restou inquestionavelmente comprovado o direito de crédito já aludido, circunstâncias essas que determinam o integral provimento do PER/DCOMP em epígrafe, mediante acolhimento deste recurso;
- (x) por fim, aduz que a comprovação do crédito tributário em favor da Recorrente determina o deferimento do pleito de restituição, senão em virtude dos esclarecimentos prestados, pelo menos em homenagem ao **Princípio da Verdade Material**, segundo o qual cumpre à Administração utilizar todos os meios a seu alcance para estabelecer os fatos com efeitos tributários efetivamente verificados;

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017¹ e pela Portaria CARF nº 6.786/2022². Dele, portanto, tomo conhecimento.

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.364 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.933071/2013-17

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **12/03/2020** (e-fl. 280), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **19/06/2020** (e-fl. 282), ou seja, **ultrapassados mais de 30 dias após a ciência da decisão de primeira instância**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972³.

Contudo argumenta a Recorrente, “*observe-se a suspensão dos prazos processuais de 23/03/2020 até 30/06/2020, nos termos da Portaria RFB n. 543/2020, alterada pela Portaria RFB 936/2020*”.

Com razão a Recorrente.

Como se pode observar na regra do artigo 6º, a **Portaria RFB nº 936/2020** suspendeu os prazos perante a Receita Federal até 30/06/2020. Confira-se:

"Art. 6º Ficam **suspensos os prazos** para prática de atos processuais no âmbito da RFB até 30 de junho de 2020." (NR)

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

Senão vejamos.

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao pagamento indevido de IRPJ, com origem no DARF recolhido em 30/12/2009, código 2362 referente à estimativa mensal, no valor de **R\$ 28.962,07** (vinte e oito mil, novecentos e sessenta e dois reais e sete centavos).

O Despacho Decisório (e-fl. 07) não homologou a compensação, sob o fundamento de que o DARF indicado, como fonte do valor pago indevidamente, foi integralmente utilizado para quitação de débito confessado pela Recorrente, não restando saldo disponível para a compensação declarada. Confira-se:

tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.364 - 1ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.933071/2013-17

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 28.962,07

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/11/2009	2362	28.962,07	30/12/2009

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4355578222	28.962,07	Db: cód 2362 PA 30/11/2009	28.962,07
VALOR TOTAL			28.962,07

A decisão proferida pela C. 6ª Turma Julgadora considerou *insuficientes os documentos juntados* aos autos e julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório e, por consequência, não homologando a compensação pleiteada, nos seguintes termos:

“Sobre a **DCTF retificadora**, observa-se que foi **transmitida em 06/09/2013** (fls. 156 a 219), portanto, **após a ciência do despacho decisório** de não homologação, o que lhe **retira o caráter da espontaneidade**.

Além disso, a **simples de retificação da DCTF não tem o condão de revestir de liquidez e certeza o direito de crédito** compensado. **É necessária** a comprovação do erro, mediante a **apresentação de documentação contábil/fiscal** que deu suporte à retificação implementada.

(...)

Portanto, nos termos da legislação citada, para suspender o pagamento do imposto estimado, **a contribuinte deve levantar balanços ou balancetes**, os quais devem estar **transcritos no Livro Diário**, mas a interessada não comprovou em nenhum momento a existência desses balanços ou balancetes, devidamente escriturados no Livro Diário e também não apresentou nenhum outro elemento da escrituração contábil e fiscal.

Registre-se que o ônus probante é do contribuinte que alega possuir um direito creditório junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.” (e-fls. 270/271, g.n.)

Da análise dos autos, bem como dos argumentos apresentados em sede de Recurso Voluntário (e-fls. 284/292), verifica-se que: no momento em que a Recorrente apresentou sua declaração de compensação (e-fl. 02), em **13/12/2010**, a DIPJ/2010 (ano-calendário 2009), transmitida em **30/06/2010**, trazia a informação de que a estimativa devida para o mês de novembro de 2009 era de **R\$ 0,00** (e-fl. 67); valor diverso do informado em DCTF original, no importe de **R\$ 28.962,07** (e-fl. 162), mesmo valor do DARF pago e apontado para fins de compensação, no valor de **R\$ 28.962,07** (e-fl. 47). Vejamos:

- (i) Declaração de Compensação consubstanciada no PER/DCOMP n.º 11953.30872.131210.1.3.04-5799, apresentada em **13/12/2010**:

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.364 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.933071/2013-17

PER/DCOMP 4.3		
59.158.642/0001-66	11953.30872.131210.1.3.04-5799	Página:
Dados Iniciais		
Nome Empresarial: ACCENTIV SERV TECOLOGIA DA INFORMACAO S.A		
Sequencial: 001		
Data de Criação: 13/12/2010		
PER/DCOMP Retificador: NÃO		
Optante Refis: NÃO	Data de Opção:	
Optante Paes: NÃO	Data de Opção:	
Qualificação do Contribuinte: Outra Qualificação		
Pessoa Jurídica Extinta por Liquidação Voluntária: NÃO		
Tipo de Documento: Declaração de Compensação		
Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior		
Crédito oriundo de Ação Judicial: NÃO		

- (ii) DIPJ/2010 (ano-calendário 2009), transmitida em 30/06/2010, com a informação de que a estimativa devida para o mês de novembro de 2009 era de R\$ 0,00:

Discriminação	Novembro
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
01. Base de Cálculo do Imposto de Renda	1.079.408,06
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02. A Alíquota de 15%	161.911,21
03. Adicional	85.940,81
04. Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
05. (-) Deduções de Incentivos Fiscais	0,00
06. (-) Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	235.977,70
07. (-) Imp. de Renda Retido na Fonte	5.337,50
08. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
09. (-) IR Retido na Fonte por Órgãos Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
10. (-) IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
11. (-) Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	6.536,82
12. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	0,00
13. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00

- (iii) DCTF original com valor diverso da DIPJ no importe de R\$ 28.962,07:

D C T F SEMESTRAL - 1.5		
CNPJ: 59.158.642/0001-66	2º Semestre / 2009	Página: 6
Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$		
GRUPO DO TRIBUTO: IRPJ		
CÓDIGO DA RECEITA: 2362-01		
DENOMINAÇÃO: IRPJ - PJ obrigada à apuração com base no lucro real - Demais entidades - Estimativa mensal		
PERIODICIDADE: Mensal	PERÍODO DE APURAÇÃO: Novembro / 2009	
DÉBITO APURADO	0,01	
CRÉDITOS VINCULADOS		
- Pagamento com DARF	0,01	
- Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior	0,00	
- Outras Compensações	0,00	
- Parcelamento	0,00	
- Suspensão	0,00	
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS	0,01	
SALDO A PAGAR DO DÉBITO	0,00	
Valor do Débito-R\$	Total:	0,01
Total do Imposto apurado mensalmente, antes de efetuadas as compensações		0,01
Balanco de redução: Não		
Pagamento com DARF-R\$	Total:	0,01
Relação de DARF vinculados ao Débito.		
PA: 30/11/2009	CNPJ: 59.158.642/0001-66	Código da Receita: 2362
Data de Vencimento: 30/12/2009		Nº de Referência:
Valor do Principal:		28.962,07
Valor da Multa:		0,00
Valor dos Juros:		0,00
Valor Total do DARF:		28.962,07
Valor Pago do Débito:		0,01

Fl. 9 da Resolução n.º 1002-000.364 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.933071/2013-17

- (iv) DARF pago e apontado para fins de compensação, no mesmo valor da DCTF original, de **R\$ 28.962,07**:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF		02 PERÍODO DE APURAÇÃO 30/11/2009
01 NOME / TELEFONE ACCENTIV SERV. TÊC DA INFORMAÇÃO S.A. 11 2145-5141		03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ 59.158.642/0001-66
DARF válido para pagamento até 30/12/2009 Domicílio tributário do contribuinte: SÃO PAULO		04 CÓDIGO DA RECEITA 2362
NÃO RECEBER COM RASURAS * Auto-Atendimento Versão 4.11.49.7107 - opção 1 - DLL versão 1.3		05 NÚMERO DE REFERÊNCIA
		06 DATA DE VENCIMENTO 30/12/2009
		07 VALOR DO PRINCIPAL 28.962,07
		08 VALOR DA MULTA 0,00
		09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.029/69 0,00
		10 VALOR TOTAL 28.962,07

85660000289-8 62070064936-6 41591586420-1 00123629334-4 11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)

REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Assim, há de se convir que a DCTF posteriormente retificada pela Recorrente para reduzir o valor apontado como devido de **R\$ 28.962,07** para **R\$ 0,01** não foi feita simplesmente para reduzir valor sem comprovação de erro, mas sim para ajustar a DCTF ao valor correto, já informado previamente em DIPJ e em data anterior à própria declaração de compensação.

Conclui-se, portanto, que não se está diante de uma retificação extemporânea de DCTF para “gerar crédito” em DARF pago anteriormente, mas sim de uma retificação que pretende a adequação da informação em DCTF aos dados consolidados em DIPJ, apresentada pela Recorrente (30/06/2010) em momento anterior à própria declaração de compensação (13/12/2010).

A esses fatos, acrescento o entendimento exarado no Parecer Normativo COSIT nº 2/2015, nos seguintes termos:

“14. Como o caso em tela tem como peculiaridade a análise eletrônica do PER/DCOMP, convém descrever sucintamente como ela ocorre.

14.1. Primeiramente, o sujeito passivo transmite o PER/DCOMP informando os créditos aos quais julga ter direito e confessando os débitos.

14.2. Via de regra, objetivando dar maior celeridade ao processo, a análise deste PER/DCOMP é feita eletronicamente, de forma automática, mediante “batimento” das informações contidas no PER/DCOMP com os dados dos sistemas da RFB, inclusive os declarados em DCTF.

14.3. Após a análise preliminar do PER/DCOMP, encontrada alguma inconsistência entre essas informações, é dada ao sujeito passivo a oportunidade de verificar as informações prestadas à RFB e corrigi-las, se for o caso – trata-se do serviço denominado Autorregularização. De acordo com a Nota Corec nº 30, de 2013, o acompanhamento do processamento eletrônico do PER/DCOMP motivou a disponibilização desse serviço, tendo em vista a observação de que uma parte das decisões proferidas de forma automática, e posteriormente levada ao contencioso, era decorrente de erros cometidos pelos contribuintes no preenchimento do próprio PER/DCOMP ou das declarações que embasavam as informações nele contidas.

14.4. Com a disponibilização do serviço de Autorregularização, dá-se ao contribuinte, nos casos por ela contemplados, a possibilidade de, previamente à emissão do despacho decisório, tomar conhecimento da análise completa do direito

Fl. 10 da Resolução n.º 1002-000.364 - 1ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.933071/2013-17

creditório, que pode ser por ele consultada pelo e-CAC durante o prazo improrrogável concedido para autorregularização (45 dias a partir da data de envio da mensagem para sua caixa postal).

14.5. A partir dessa análise preliminar, **caso se identifiquem erros nas informações prestadas no PER/DCOMP ou em outras declarações (como a DCTF), o contribuinte terá oportunidade de corrigi-los pela sua retificação** ou, ainda, pelo cancelamento do PER/DCOMP.

14.6. Findo o prazo concedido para autorregularização, a análise automática do direito creditório será novamente realizada, considerando os elementos atualizados que a embasam. Mantidos o reconhecimento parcial ou não reconhecimento do direito creditório ou constatada a insuficiência para homologação da compensação, será emitido despacho decisório.

14.7. Caso não seja detectada nenhuma inconsistência ou esta tenha sido sanada por ocasião da autorregularização, o sistema homologa automaticamente o PER/DCOMP.

14.8. A análise eletrônica do PER/DCOMP equivale àquela executada manualmente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) de jurisdição do sujeito passivo; inclusive o despacho decisório emitido eletronicamente apresenta a assinatura eletrônica do titular da DRF.

14.9. Com isso, o despacho decisório, sendo eletrônico ou não, é conclusivo quanto ao reconhecimento do direito creditório e finaliza a etapa de análise do processo de reconhecimento do crédito fiscal do sujeito passivo, de competência da DRF de sua jurisdição.

15. Caso o contribuinte não tenha seu pedido deferido ou a compensação integralmente homologada, está garantido seu direito de manifestar inconformidade sob o rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 – Processo Administrativo Fiscal (PAF), com esteio no art. 74, § 9º, da Lei nº 9.430, de 1996. Na hipótese de discordância da análise preliminar acima referida, concluindo o sujeito passivo ser incabível a retificação de declarações ou o cancelamento do PER/DCOMP no prazo a ele conferido para autorregularização, é por ocasião da manifestação de inconformidade que deve apresentar justificativas ou documentos comprobatórios que julgar pertinentes. **Não se concebe aqui, a princípio, que na oportunidade da autorregularização o contribuinte deixe de retificar a DCTF quando esta era o único motivo para que o crédito do PER/DCOMP fosse reconhecido.** Entretanto, **existe a hipótese de que o contribuinte não tenha feito essa retificação e só a efetue depois do despacho decisório que indeferiu o PER ou não homologou a DCOMP.**

16. Ainda conforme a Nota Corec nº 30, de 2013, há que se esclarecer que a análise preliminar do “PER/DCOMP – Autorregularização” não gera efeitos jurídicos, configurando apenas uma etapa do processo de reconhecimento do direito creditório, criada com o objetivo estratégico de redução dos litígios tributários:

O conhecimento da análise preliminar pelo contribuinte é considerado uma etapa do processo de reconhecimento de direito creditório. Não se iguala a uma intimação ou, menos ainda, a um despacho decisório. É mera oportunidade para que o contribuinte, ao identificar erros na prestação das informações à RFB, possa corrigi-los a tempo de prevenir o avanço dessa discussão para o contencioso administrativo ou judicial.

17. A disponibilização desse serviço apenas confirma a possibilidade de retificação da DCTF após a transmissão do PER/DCOMP, muito embora nem todos os créditos passíveis de restituição, de ressarcimento ou de compensação estejam contemplados pela autorregularização.

Fl. 11 da Resolução n.º 1002-000.364 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.933071/2013-17

18. Portanto, **mesmo depois da ciência do despacho decisório, pode o interessado apresentar manifestação de inconformidade alegando essencialmente que cometeu equívoco na apresentação da DCTF que respaldaria o crédito pretendido e informando a transmissão da correspondente DCTF retificadora com o intuito de reduzir ou excluir débito tributário confessado.**

18.1. **Se a retificação da DCTF ocorrer depois do Despacho Decisório,** ou mesmo depois da apresentação da manifestação de inconformidade, dentro da livre convicção para análise das provas no caso concreto, **o julgador administrativo pode verificar que as razões do sujeito passivo são procedentes e que o indeferimento do crédito decorreu da falta de retificação prévia da DCTF.** Evidentemente que, nessa hipótese, o despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou não homologou a compensação estava correto, pois o valor do pagamento da DCTF não estava disponível (vide item 10.5). Esse valor, entretanto, tornou-se disponível no trâmite do processo administrativo fiscal. **Caso o despacho decisório do indeferimento daquele crédito (ou da não homologação da DCOMP) decorreu apenas dessa hipótese preliminar, o órgão julgador poderá baixar o processo administrativo fiscal em diligência, nos termos do art. 18 do PAF, a fim de analisar as questões fáticas envolvendo a análise do crédito.** Note-se que tal procedimento é fundamental para a segurança do crédito, pois, a princípio, é a DRF que tem as condições de avaliar se aquele crédito já não foi alocado em outro PER/DCOMP, além de questões meramente monetárias que podem gerar improcedência parcial, nos termos dos itens 18.4 e seguintes. Caso a DRJ assim não proceda, o julgador então deverá verificar a efetiva disponibilidade daquele crédito (se não foi alocado em outro PER/DCOMP), se os valores estão corretos e se todos os documentos que originaram o crédito se coadunam com o disposto nos sistemas da RFB.” (g.n.)

Feitas essas considerações, verifica-se que, ao contrário do entendimento exarado no acórdão recorrido, o Parecer Normativo COSIT nº 2/2015 admite a possibilidade de, ao longo do processo administrativo, o sujeito passivo vir a retificar a DCTF após o despacho decisório que não homologou a declaração de compensação ou mesmo após o julgamento da Manifestação de Inconformidade.

Assim, merece amparo a linha argumentativa desenvolvida pela Recorrente, no sentido de que *“a comprovação do crédito tributário em favor da Recorrente determina o deferimento do pleito de restituição, senão em virtude dos esclarecimentos prestados, pelo menos em homenagem ao Princípio da Verdade Material, segundo o qual cumpre à Administração utilizar todos os meios a seu alcance para estabelecer os fatos com efeitos tributários efetivamente verificados”*.

A cancelar o exposto, verifica-se a existência de precedentes deste Conselho em casos análogos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2004
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS A CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU A DCOMP. POSSIBILIDADE. Embora **retificada a DCTF, após o despacho decisório,** em havendo **documentos nos autos** juntados, que **deveriam ter sido analisados e não o foram, justifica-se o retorno** ao Colegiado “a quo”, **objetivando dirimir a matéria probante trazida à colação.** (Processo nº 13971.900832/2008-58. Acórdão nº 9101-005.295. Sessão de 03/12/2020. Relatora Andréa Duek Simantob, g.n.)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2006
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO QUE A CONTRIBUINTE ENTENDE TER REALIZADO EM

Fl. 12 da Resolução n.º 1002-000.364 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.933071/2013-17

MONTANTE MAIOR QUE O DEVIDO. APRESENTAÇÃO DE DCTF RETIFICADORA EM CONFORMIDADE COM A DIPJ. PROVA INSUFICIENTE. RETORNO Se inexistir nos autos prova de o pagamento indevido estar evidenciado em DIPJ apresentada antes do procedimento do qual resultou a não-homologação da compensação, mas o sujeito passivo junta outros elementos para demonstrar o indébito, supera-se o óbice representado pela falta de retificação da DCTF e determina-se o retorno dos autos à Unidade de origem para verificação da certeza e liquidez do crédito utilizado em compensação. (Processo n.º 10540.901372/2009-48. Acórdão n.º 9101-004.905. Sessão de 03/06/2020. Relatora Livia De Carli Germano, g.n.)

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2003 RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE. Comprovado erro de fato no preenchimento da DCTF, nada impede a sua retificação após a ciência do Despacho Decisório de não homologação da compensação, desde que apresentadas provas aptas a permitir o reconhecimento do direito creditório postulado. (Processo n.º 10120.906190/200912. Acórdão n.º 1002000.463. Sessão de 06/11/2018. Relator Aílton Neves da Silva, g.n.)

Com essas considerações, há de se convir que **constam dos autos fortes indícios e documentos que parecem conferir razão às alegações da Recorrente** e que reclamam uma análise mais acurada, a fim de que seu direito de defesa não seja prejudicado.

Conclui-se, portanto, pela remessa dos autos à Unidade de Origem para realizar análise dos documentos que o instruem e elaborar Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, bem como para atestar se o referido crédito não foi utilizado em outro processo de compensação.

Caso os documentos juntados não sejam suficientes, recomenda-se à Unidade de Origem que intime a Recorrente a apresentar as provas adicionais que entender necessárias.

A Recorrente deverá ser intimada para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Do resultado da Diligência, será a Recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta Turma para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin